



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
AS MUDANÇAS FEITAS PELA LEI Nº 14.230/2021 E OS IMPACTOS PARA O
AGENTE PÚBLICO**

**ORIENTANDO – ERICK BORGES VILELA CAPISTANO
ORIENTADORA – Prof.^a Ma. PAMÔRA MARIZ S. de F. CORDEIRO**

**GOIÂNIA-GO
2025**

ERICK BORGES VILELA CAPISTANO

A REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
AS MUDANÇAS FEITAS PELA LEI Nº 14.230/2021 E OS IMPACTOS PARA O
AGENTE PÚBLICO

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora – Ma. Pamôra Mariz S.
de F. Cordeiro

GOIÂNIA-GO

2025

ERICK BORGES VILELA CAPISTANO

A REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
AS MUDANÇAS FEITAS PELA LEI Nº 14.230/2021 E OS IMPACTOS PARA O
AGENTE PÚBLICO

Data da Defesa: 19 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a: Ma. Pamôra Mariz S. de F. Cordeiro

Nota: _____

Examinador Convidado: Prof. Me. Alexandre Francisco de Azevedo

Nota: _____

**A REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
AS MUDANÇAS FEITAS PELA LEI Nº 14.230/2021 E OS IMPACTOS PARA O
AGENTE PÚBLICO**

Erick Borges Vilela Capistano¹

O presente artigo tem por finalidade expor as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. A pesquisa abordou o conceito de improbidade administrativa, os atos de improbidade administrativa, elementos e características do ato de improbidade administrativa e como as mudanças feitas pela lei de 2021 influenciaram os agentes públicos na gestão da Administração Pública. A improbidade administrativa surgiu como um instrumento de combate à corrupção e à má gestão, ganhando destaque com a Constituição Federal de 1988, que passou a tratar o tema com maior rigor. Entretanto, com o passar do tempo, observou-se que a lei vinha sendo usada, em alguns casos, para fins políticos, com excessivas sanções e após 29 anos de vigência, a redação original foi reformada pela Lei nº 14.230/2021, que procurou corrigir essas distorções. Uma das principais mudanças, foi a necessidade expressa de dolo para caracterização do ato ímprobo, garantindo maior segurança jurídica ao agente público. A partir do estudo de doutrinas e jurisprudências, conclui-se que as mudanças na legislação original foram necessárias e trouxeram melhorias no ambiente administrativo. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, de natureza exploratória, com o objetivo de comparar entendimentos doutrinários e analisar a aplicação prática das novas regras no combate à improbidade administrativa e seus efeitos para o agente público no Brasil.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa; Mudanças; Agente Público; Corrupção; Gestão Pública.

¹ Acadêmico do curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

INTRODUÇÃO

A Proclamação da República Brasileira em 15 de novembro de 1889 inicia uma nova fase de gestão do Estado, onde a máquina pública passa a servir ao povo e deixa, em tese, de atender somente aos interesses das classes dominantes. Nesse sentido, a palavra república deriva do latim *res publica*, que se traduz literalmente em coisa pública e é conceituado pelo dicionário Michaelis na “forma de governo na qual o povo exerce sua soberania por intermédio de seus representantes, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com funções reconhecidas e por tempo determinado.” (Michaelis, 2015)

No entanto, o patrimonialismo e o apadrinhamento, características do Brasil colônia, ainda mantém raízes no sistema administrativo do país, dificultando a separação entre o bem público e o bem privado. A mistura entre interesses (público/privado) se converte em corrupção que é, conforme Neves e Oliveira (2024, p. 3) o “fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensas.”

Os agentes públicos passaram a ter papel fundamental na condução do Estado, auxiliando os agentes políticos na prestação de serviços públicos e no exercício da função pública. No entanto, mesmo diante da divisão de competências e de subordinação hierárquica, inerentes à organização da Administração Pública, alguns agentes, aproveitando-se de sua condição, utilizam-se de meios escusos para favorecer aliados ou terceiros em detrimento do interesse público.

Consequência natural do aumento da máquina estatal, surgiu a necessidade de controle anticorrupção, pois, “a corrupção é inimiga da República, uma vez que significa o uso privado da coisa pública, quando a característica básica do republicanism é a busca pelo “bem comum”, com a distinção entre os espaços públicos e privados” (Neves e Oliveira, 2024, p. 04).

Assim, com a finalidade de impedir que os atos praticados pelos servidores públicos no exercício da função pública se transformem em instrumentos de ilegalidades e atentem contra os princípios constitucionais, estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o legislador se preocupou em implementar normas que tutelem a boa administração e a probidade administrativa (Brasil, 1988).

O §4º do art. 37 da Constituição Brasileira de 1988, trata especificamente sobre a improbidade administrativa e foi regulamentado pela Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa ou simplesmente LIA, que tem como principal finalidade combater a corrupção e a má gestão no âmbito da Administração Pública brasileira. A LIA define quais atos são considerados ímprobos e estabelece as punições aplicáveis tanto ao agente público quanto ao particular que os praticar (Brasil, 1992).

De acordo com o Projeto de Lei 10887/18 apresentado pelo Deputado Federal Roberto Lucena, embrião da Lei 14.230/2021, a LIA tem por objetivo a “contenção de condutas danosas para o Estado e para a preservação do bom administrar” (Brasil, 2018, p. 18).

Entretanto, com o amadurecimento do Estado Democrático de Direito, o texto legal passou a ser desvirtuado em algumas situações, com excessos interpretativos, sendo desarrazoado tratar questões de estado à sorte das alterações de poder, existindo um claro viés político-institucional a ser observado” (Brasil, 2018).

Além dessa mudança, outras modificações relevantes foram implementadas pela Lei nº 14.230/2021, realizando uma verdadeira reforma na Lei nº 8.429/1992. Essas alterações geraram críticas e posicionamentos divergentes quanto aos seus efeitos na responsabilização por atos de improbidade

Segundo Gajardoni (2023, p. 37) a “caracterização adequada pode fazer com que atos ‘reais’, excluídos aqueles decorrentes de erro, ignorância ou outro motivo além do verdadeiro abuso do acesso ao Poder Público, sejam efetivamente combatidos”.

O estudo da improbidade administrativa mostra-se de extrema relevância, pois é a partir dessa análise que se compreende o conceito de atos de improbidade, os quais servem de parâmetro para distinguir o bom do mau agente público.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar as alterações efetuadas pela Lei nº 14.230/2021 no texto da Lei nº 8.429/1992 e como essas mudanças impactaram agentes públicos no âmbito administrativo (Brasil, 1992).

Na primeira seção, aborda-se a Lei de Improbidade, o conceito de improbidade e os atos tipificados como improbidade administrativa. As principais alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 são descritas na segunda seção, que trata do elemento dolo, do rol taxativo do art. 11, da legitimidade ativa e dos prazos de prescrição (Brasil, 1992).

Por fim, a terceira seção expõe a ADI nº 7236, importante decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da improbidade administrativa (Brasil, 2022).

A metodologia utilizada para embasamento desta obra, envolve a pesquisa qualitativa em bibliografias de doutrinas clássicas e atualizadas de autores administrativistas, recortes de jurisprudências relevantes ao tema e artigos científicos específicos sobre improbidade administrativa.

A partir desse objetivo geral, emprega-se uma pesquisa de natureza exploratória, com base em consultas a fontes bibliográficas e jurisprudenciais. O estudo realiza um comparativo entre diferentes entendimentos doutrinários acerca das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa. Para alcançar os resultados propostos, são utilizados procedimentos metodológicos que envolvem a análise de obras jurídicas, decisões judiciais e o estudo da norma em questão, buscando compreender seus impactos na aplicação prática do direito administrativo.

1. A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, a proteção à probidade administrativa encontra seu fundamento no art. 37 da Constituição Federal de 1988. O constituinte deu atenção especial ao agente público inserindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no caput do referido artigo (Brasil, 1988).

A Carta Magna estabelece, no §4º do art. 37, a previsão de uma legislação específica destinada a punir o agente ímprobo, elencando as consequências para aqueles que praticam atos de improbidade. Nesse dispositivo estão arroladas sanções como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, “na forma e gradação previstas em lei”(Brasil, 1988).

Na legislação infraconstitucional, a Lei 8.429/1992 denominada Lei de Improbidade Administrativa ou simplesmente LIA define - conforme previsto em dispositivo constitucional - o conceito do ato de improbidade, os sujeitos do ato, as sanções cabíveis, as normas processuais e outros aspectos relacionados à improbidade na administração pública.

Em 25 de outubro de 2021, após 29 anos de vigência, a LIA passou por profundas alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. A reforma do texto originário modificou substancialmente o conteúdo da norma. “Trata-se, de fato, de uma nova Lei com a mesma numeração” (Neves; Oliveira, 2024, p. 25).

1.1. CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A etimologia da palavra, conforme ensinamento de Ferraz (2021, n.p.):

Deriva do latim *improbitas*, a significar má qualidade, imoralidade, malícia. Para os romanos, a improbidade impunha aos indivíduos a ausência de *existimatio*, responsável por atribuir aos homens o bom conceito social. E sem a *existimatio*, os indivíduos se converteriam em homines *intestabiles*, aqueles sem a capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos.

Nesse contexto, o dicionário Michaelis (2015, n.p.) define a improbidade como “falta de probidade; desonestidade, fraude, imoralidade”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passa a exigir que o agente público, em todas as esferas, se balize pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no caput do art. 37 da Lei maior (Brasil, 1988).

Para alguns doutrinadores, o princípio da moralidade dá origem à probidade administrativa que se traduz em honestidade, boa-fé em observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna (Di Pietro, 2017).

Carvalho Filho (2015, p. 22) sustenta que o princípio da moralidade “impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta” e complementa afirmando que o agente público deve “distinguir o que é honesto do que é desonesto”. Nesse sentido, o agente ímprobo é aquele que viola o princípio da moralidade, desta forma, a improbidade e a imoralidade têm o mesmo sentido.

Carvalho Filho (2025, p 926) também entende que probidade e moralidade são expressões equivalentes e “(...) diante do direito positivo, o agente ímprobo sempre se qualificará como violador do princípio da moralidade.”

De forma diversa Neves e Oliveira (2024, p. 07) defendem que a improbidade é conceito mais amplo, indo além da imoralidade afirmando que “(...) nem todo ato de improbidade significa violação ao princípio da moralidade”. Portanto a improbidade administrativa não se configura somente pela violação ao princípio da moralidade, mas também é necessário que o ato se enquadre em um dos dispositivos taxativos do artigo 11 da LIA.

Nesse sentido, de acordo com a nova LIA, é possível conceituar a improbidade administrativa como “o ato doloso, praticado por agente público ou terceiro, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.” (Neves; Oliveira, 2024, p. 08).

1.2. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Para que ocorra o ato de improbidade administrativa é necessária a presença do sujeito ativo. Este sujeito pode ser caracterizado como pessoa física ou jurídica,

agente público ou terceiro, que comete atos de improbidade previstos na Lei (Neves; Oliveira, 2024).

No texto legal, o agente público está descrito no artigo 2º da LIA da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente (Brasil, 1992).

Portanto, o agente público é necessariamente pessoa física e pode ser descrito como todo aquele que expressa a vontade do Estado por meio da função Pública (Neves; Oliveira, 2024).

Na segunda classificação do sujeito estão os terceiros, descritos no artigo 3º da Lei 8.429/1992 como “àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.” (Brasil, 1992).

Desta forma, segundo Gajardoni et al. (2023, p. 61) os terceiros “mesmo não sendo agentes públicos, cometem ato de improbidade administrativa ao induzir ou concorrer objetivamente para a empreitada delitiva.” Portanto, para o sujeito ativo classificado como terceiro, é possível que figure pessoa física ou jurídica sendo as devidas sanções aplicáveis no que couber.

No outro polo, está a vítima do ato de improbidade administrativa, o sujeito passivo, definido sempre como pessoa jurídica, podendo ser da Administração Pública Direta (União, Estados, Municípios), Administração Pública Indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações), Empresas Privadas que recebam, de alguma forma, recursos públicos para sua criação ou custeio (concessionárias de serviço público, consórcios públicos, organizações sociais, etc.) (Neves; Oliveira, 2024).

Na legislação, os possíveis sujeitos passivos, estão elencados nos §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo 1.º da atual Lei de Improbidade Administrativa, que estabelecem:

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social

dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos (Brasil, 1992).

Nesse sentido, o ato de improbidade administrativa requer o nexo de causalidade entre um dos possíveis sujeito(s) ativo(s) descritos nos artigos 2.º e 3.º contra um sujeito passivo elencado nos §§ 5.º, 6.º e 7.º todos da nova LIA.

Superados os requisitos dos sujeitos (ativo e passivo) o § 1.º do artigo 1.º da atual Lei de Improbidade Administrativa, descreve de forma clara que o ato de improbidade administrativa são “(...) as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais” (Brasil, 1992).

Em complemento ao parágrafo inaugural, o § 2.º define o ato doloso como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente” (Brasil, 1992).

Desta forma, observa-se a redundância em expressar os artigos que tratam especificamente sobre o ato da improbidade, que serão expostos no próximo item.

1.2.1. Enriquecimento ilícito

Antes de adentrar no ato de improbidade, é necessário falar sobre o adjetivo “ilícito”. Segundo o dicionário Michaelis (2015), tem origem no latim *illicitus*, que significa “proibido” ou “ilegal” e “que é contrário às leis e/ou à moral; ilegal, nefas, proibido.”

É necessário ser enfatizado que o foco da lei não é o enriquecimento do agente público. “O que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, ou seja, aquele que ofende os princípios da moralidade e da probidade.” (Carvalho Filho, 2025, p. 941)

O primeiro ato de improbidade tratado no texto legal está descrito no caput do artigo 9.º, que estabelece:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (Brasil, 1992).

Para entender a natureza do ato de improbidade, é suficiente que o ato se encaixe no que está descrito no caput do artigo, já que os incisos seguintes servem apenas como exemplos das condutas que podem ocorrer.

Neves e Oliveira (2024, p. 99) definem o enriquecimento ilícito como sendo “(...) recebimento de vantagem patrimonial indevida, quando do exercício da função pública, independente da ocorrência de dano ao erário.”

De acordo com Gajardoni et al. (2023, p. 101) o enriquecimento ilícito é “uma vantagem patrimonial indevida em favor do agente público ou mesmo de terceiros.”

Desta forma, para configurar enriquecimento ilícito, é necessário a presença da vantagem indevida, conduta dolosa e nexo de causalidade entre o recebimento da vantagem e a conduta do agente (Neves; Oliveira, 2024).

Dispensa-se o prejuízo a Administração Pública, exigindo-se apenas o recebimento da vantagem, patrimonial, financeira ou econômica em benefício do agente público (Gajardoni et al., 2023, p. 102).

Portanto, para que haja o enquadramento, é necessário que ocorra a efetiva obtenção da vantagem, com o recebimento consciente e voluntário de dinheiro ou de qualquer bem capaz de gerar aumento indevido no patrimônio do agente público.

Sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, o sujeito ativo que praticar o ato descrito no artigo 9.º e incisos da LIA estará sujeito às penalidades previstas no inciso I do artigo 12 da LIA, que dispõe:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos (Brasil, 1992).

Cumprir destacar que, o caput do artigo 12 da Lei de Improbidade refere-se à sanção de todos os atos de improbidade e segundo Neves e Oliveira (2024, p. 103) “podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, de acordo com a natureza, a gravidade e as consequências da infração.”

1.2.2. Prejuízo ao Erário

Inicialmente, segundo o dicionário Michaelis (2015), o substantivo “erário” tem sua etimologia no latim *aerarium*, que significava “tesouro público”, “totalidade de recursos financeiros do Estado; fazenda, tesouro público.”

Segundo Neves e Oliveira (2024, p. 109), “erário” e “patrimônio público” são expressões distintas. Enquanto o primeiro compreende os “recursos financeiros provenientes dos cofres públicos” o segundo possui definição mais ampla e “compreende não apenas os bens e interesses econômicos, mas também aqueles de conteúdo não econômico.”

Conforme descrito no artigo 10 da LIA, o ato se caracteriza quando:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (Brasil, 2021).

De acordo com Carvalho Filho (2025, p. 942), o sentido da palavra “erário” foi usado para indicar os sujeitos passivos elencados no artigo 1.º da Lei de Improbidade Administrativa.

Para a tipificação do prejuízo ao erário, é indispensável que o agente público cause lesão “efetiva e comprovada”, não se admitindo a presunção de lesão (Gajardoni et al., 2023, p. 129).

As sanções que se enquadram no ato de improbidade decorrente de prejuízo ao erário estão elencadas no § 2.º do artigo 12 da LIA da seguinte forma:

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos (Brasil, 1992).

Neves e Oliveira (2024) ensinam que o ressarcimento integral do dano patrimonial é devido, e deve ser fixado mesmo nos atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados.

1.2.3. Violação aos Princípios Da Administração Pública

O último e mais amplo ato de improbidade se configura pela violação aos princípios da administração pública e está previsto no art. 11 da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas (Brasil, 1992).

Gajardoni et al. (2023, p.164) leciona que a modalidade de improbidade por violação aos princípios da administração pública enumera, taxativamente, as condutas que serão fundamento da ação de improbidade, sustentando que “(...) somente os seus incisos descrevem atos que podem ser objetos de investigação e aplicação das penas.”

De acordo com Neves e Oliveira (2024, p. 121) “é necessária a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas para caracterização da improbidade por violação aos princípios da administração pública.”

Complementa arguindo que o Ministério Público não pode se valer de alegações vagas, sendo indispensável que o órgão acuse com precisão, apontando a norma violada e o respectivo inciso aplicável do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) (Neves; Oliveira, 2024).

Cumprir destacar que, diferentemente dos atos previstos nos atos de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, nos atos que importem em violação dos princípios da administração pública os herdeiros não respondem pelo ressarcimento dos danos ao erário conforme a escrita do artigo 8.º e 8.º - A da LIA (Neves; Oliveira, 2024).

2. AS MUDANÇAS FEITAS PELA LEI Nº 14.230/2021 E OS IMPACTOS PARA O AGENTE PÚBLICO

Além de cumprir previsão constitucional para implementar o texto legal, capaz de regular e coibir a improbidade administrativa, seguindo as diretrizes do art. 37 da Carta Magna, a lei 8.429/92, teve fundamental importância no combate à corrupção.

No entanto, conforme argumentos quem motivaram o Projeto de Lei Ordinária n. 10887/2018, sem prejuízo da nobre missão de combate à anticorrupção, a redação original não mais cumpria seu papel precípua, sendo desvirtuada para interesses políticos e aplicação muitas vezes desproporcional a situação concreta apurada judicialmente (Brasil, 2018).

Neves e Oliveira (2024) ensinam que o arsenal jurídico deve ser manuseado de forma adequada para prevenção e punição de quem realmente atentar contra a ordem jurídica. Portanto não basta a existência de normas para combater a corrupção sem a devida efetivação de tais normas, devendo a Lei atingir o agente público malicioso.

Após 25 anos da redação original da Lei de Improbidade Administrativa surgiu a necessidade de sua atualização. Tal necessidade faz parte de um processo natural de maturação de uma matéria, até então, nova para a administração estatal.

A adequação à realidade também foi ponto de convergência nas discussões do projeto de Lei n. 10887/2018, e após 4 anos de discussões sobre a matéria, entra em vigor a Lei 14.230/2021.

Dentre as propostas apresentadas, cabe destacar que o objetivo do legislador foi se atentar para atualidade de uso da lei, conforme passagem extraída do Projeto de Lei em comento:

De um atento exame do texto, par e passo da observação da realidade, conclui-se que não é dogmaticamente razoável compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia. Evidentemente tais situações não deixam de poder se caracterizar como ilícitos administrativos que se submetem a sanções daquela natureza e, acaso haja danos ao erário, às consequências da lei civil quanto ao ressarcimento (Brasil, 2018).

Assim, o legislador procura corrigir distorções na redação original, buscando evitar injustiças e excessos na interpretação da LIA.

2.1. EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO

A alteração mais significativa trazida pela Lei 14.230/2021 no âmbito da improbidade administrativa é a exigência do dolo específico para a caracterização dos atos ilícitos.

A forma originária da LIA fazia menção do ato doloso ou culposo no artigo 5.º com a redação: “ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”. Também elencava no caput do artigo 10 as expressões “dolosas ou culposas” (Brasil, 1992).

Após as alterações efetuadas em 2021, a exigência de dolo específico está presente, de forma clara e redundante, no artigo 1.º, §§ 1.º, 2.º e 3º da nova LIA, bem como nos artigos que descrevem os atos em espécie de improbidade administrativa (Brasil, 1992).

Com a nova redação, a lei estabelece que o enquadramento de um ato como de improbidade só pode ocorrer em casos de dolo comprovado. Em outras palavras, agora é necessário demonstrar que o agente público intencionalmente induziu ou concorreu para a prática do ato ilícito.

Nesse sentido, Gajardoni et al. (2023, p. 39) ensina que “o dolo, para fins de caracterização do ato de improbidade, poderá e deverá ser tratado como a vontade livre e consciente de praticar atos de tal maneira que vai além do ato praticado sem cuidado (...)”.

Carvalho Filho (2025, p. 930) leciona que “o ato somente se qualificará como improbidade administrativa se o agente ou terceiro se conduzir dolosamente, vale dizer, buscando o fim ilícito a que se preordenar o comportamento.”

Dessa forma, a legislação não admite mais a punição de atos de improbidade baseados na modalidade culposa, que abrange condutas como a imprudência, a imperícia e a negligência.

Na prática, isso implica um endurecimento da exigência probatória, o dolo genérico perde espaço sendo necessário que se demonstre o dolo específico do agente.

Essa mudança funciona como um filtro mais apertado, onde a mera falha ou erro (culpa) deixa de ser suficiente para a responsabilização por improbidade, exigindo-se sempre a intenção deliberada (dolo) na conduta do agente público.

2.2. RESPONSABILIDADE DO AGENTE POLÍTICO

A redação originária da LIA tratava o agente ativo de forma genérica com a expressão “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração,

por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego (...)”. Portanto, a partir de uma leitura fria da lei, entendia-se que o agente político se enquadraria nas regras de improbidade administrativa (Brasil, 1992).

Importante inovação da reforma promovida pela Lei 14.230/2021 na redação originária da LIA, foi a inclusão do agente político no rol de agentes ativos previstos em seu atual artigo 2.º (Brasil, 1992).

De acordo com Gajardoni et al. (2023, p. 55) a definição de agente político não foi clara, no entanto, basta para excluir as divergências sobre o enquadramento da norma. Em complemento, o doutrinador sustenta a “preocupação do legislador em tornar a lei técnica, pois, ao acrescentar os agentes políticos, trouxe taxatividade do sujeito ativo do ato e improbidade, a bem da segurança jurídica.”

Nesse sentido, Neves e Oliveira (2024, p. 64) sustentam que “os agentes políticos podem ser réus na ação de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das sanções (...)”. A exceção é para os atos de natureza política, que devem ser tratados segundo as leis de responsabilidade.

O STF no Agravo Regimental na Petição 3.240 de 2018, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso entendeu pela exceção do Presidente da República no seguinte sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. SUJEIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS A DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição (STF, 2018).

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República não responde por atos de improbidade administrativa, sendo essa a única exceção atualmente.

2.3. LEGITIMIDADE ATIVA

Ao tratar da legitimidade ativa, o legislador optou em restringi-la somente ao Ministério Público, sob a justificativa de inviabilizar ações com viés político e tratar o tema improbidade diversamente das ações administrativas, principalmente pelo alto poder punitivo da LIA. Vejamos parte da justificativa utilizada no Projeto de Lei nº 10887/2018, embrião da Lei 14.230/2021:

Ainda quanto às questões processuais, entendeu-se por bem manter a legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura das ações de improbidade administrativa. Isso se deu por consideração à natureza do provimento requerido no seio de ações desta natureza. Não é razoável manter-se questões de estado ao alvedrio das alterações políticas e nem tratar questões de ato de improbidade como se administrativas fossem. Há um viés político-institucional que deve ser observado, o que torna salutar e necessária a legitimação exclusiva (BRASIL, 2018).

Desta forma, o art. 17 da atual Lei de Improbidade Administrativa passou a dar exclusividade ao Ministério Público para propositura da ação de improbidade.

No entanto, o tema foi rapidamente levado ao Supremo Tribunal Federal e tratado nas ADIns 7043 e 7042.

O ministro relator Alexandre de Moraes entendeu pela manutenção da redação anterior conferindo legitimidade ao Poder Público interessado, conforme decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil (Brasil, 2022).

Entendeu-se por uma restrição excessiva por parte do legislador, uma vez que o ente público interessado detém melhor capacidade para constatar os danos causados. Portanto, atualmente, segundo inteligência do STF, a pessoa jurídica interessada pode propor ação civil de improbidade administrativa.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina de Gajardoni et al (2023, p. 358):

voltamos para o regime anterior à Lei nº 14.230/2021, havendo concorrência de titularidade para o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa tanto pelo Poder Público interessado como pelo Ministério Público, em igualdade de condições.

Portanto, retorna-se ao status *quo* normativo da redação originária de 1992.

2.4. DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

O ensinamento de Carvalho Filho (2025, p. 973) sobre prescrição é que “o instituto da prescrição tem como fundamento o princípio da estabilidade das relações jurídicas e busca impedir que se tornem perpétuas situações jurídicas indefinidas.”

Neves e Oliveira (2024, p. 130) criticam a redação originária da LIA defendendo que era “confusa e repleta de lacunas que geravam insegurança jurídica e colocavam em risco a efetividade das sanções de improbidade.”

A parte prescricional é tratada no art. 23, sendo significativamente alterada, e era disposta na redação originária da LIA da seguinte forma:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei (Brasil, 1992, original).

A redação originária da LIA, o inciso I traz o prazo de cinco anos e, conforme Neves e Oliveira (2025, p. 129), seriam aplicados a “(...) agentes que exercem mandato, os ocupantes de cargos comissionados e os nomeados para funções de confiança.”

Nesse sentido, Neves e Oliveira (2025, p. 130) ensinam que, em linha diversa, o inciso II estabelece um prazo prescricional distinto, exemplificando que “no caso do servidor estatutário federal, o prazo prescricional para aplicação da sanção de demissão será de cinco anos, contados da data em que o fato se tornou conhecido (...)”

O inciso III do artigo 23 da LIA originária, aduzia mais uma possibilidade de prescrição, e estabelecia a contagem do prazo a partir da entrega das prestações de conta das entidades definidas no artigo 1.º da mesma legislação (Brasil, 1992).

Atualmente o caput do artigo 23 da LIA, estabelece “a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência” (Brasil, 1992).

De acordo com Gajardoni et al. (2023, p. 599) “com a revogação dos incisos do artigo 23, ficou clara a mensagem de que o mais relevante é a ocorrência do fato, a data da prática do ato caracterizado como sendo de improbidade.”

Neves e Oliveira (2024, p. 131) explicam que “além de facilitar a aplicação da norma (...) o prazo único da prescrição demonstra a importância da repressão do ato de improbidade, grave pela sua própria essência, independente do infrator.”

No tocante à prescrição intercorrente, o prazo previsto é de quatro anos, conforme disposto no § 5.º do artigo 23 da LIA, inserido pela Lei 14.230/2021 que diz “Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo” (Brasil, 1992).

Desta forma, Gajardoni et al. (2025) ensina que a nova LIA criou uma forma para contagem do prazo da prescrição intercorrente, estabelecendo um limite temporal de 4 anos por “fase” procedimental.

Nesse sentido, Gajardoni et al. (2025, p. 607) explica que:

Muito importante ver que a interrupção da prescrição, em cada fase, ocorre apenas em hipótese de condenação. Caso a sentença ou acórdão, de qualquer das demais fases, seja absolutório, a prescrição não será interrompida, o que poderá ocorrer na próxima fase, ainda pelo prazo de quatro anos.

Portanto, a nova regra de prescrição determina lapsos temporais de 4 anos entre as instâncias. Caso a decisão seja absolutória, o prazo não é interrompido, se a decisão for condenatória, o prazo é interrompido e começa a contar a partir da próxima instância.

2.5. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC) OU TRANSAÇÃO

De acordo com Gajardoni et al. (2025), existe, no direito processual brasileiro um incentivo à solução consensual dos conflitos. A nova redação da LIA, no artigo 17-B, prevê “O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto,

celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados” (Brasil, 2021).

Desta forma, define expressamente a possibilidade de composição consensual para resolução do conflito condicionada ao ressarcimento integral do dano e à devolução da vantagem indevida à pessoa lesada previstos nos incisos I e II do artigo 17-B.

Nesse sentido, Gajardoni et al. (2025, p. 412) conceitua:

Os acordos em tema de improbidade administrativa são avenças que podem ser celebradas entre os legitimados ativos para a ação e o(s) investigado(s)/acusado(s) pela prática dos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com fito de, sem prejuízo da aceitação da eventual incidência de alguma(s) sanção(ões), ser ajustada a reparação ao patrimônio público e/ou a reversão das vantagens obtidas com ilícito (art. 17-B, caput, da LIA, conforme Lei 14.230/2021).

Assim, para celebração do ANPC exige-se condições mínimas, e a negociação tange apenas sobre as sanções, sendo impossível negociar sobre os valores de ressarcimento.

De acordo com Neves e Oliveira (2024, p. 248):

ao menos, em princípio, é possível para a reparação integral do erário se afastar de todas as sanções previstas em lei, mas nada impossibilita, ao contrário, que, dentro dessas sanções, também haja margem de negociação.

O momento de celebração do acordo está previsto no § 4.º do artigo 17-B e poderá ocorrer “no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória” (Brasil, 2021).

Para Gajardoni et al. (2025, p. 413), o acordo de não persecução civil pode ser proposto somente antes da propositura da ação, caso seja proposto em qualquer outro momento procedimental, passa a ser chamado de “transação” ou “reconhecimento”. Por outro lado, Neves e Oliveira (2025) não diferenciam a nomenclatura do acordo conforme o tempo de celebração.

Neves e Oliveira (2025, p. 352) destacam que a finalidade do acordo antes da judicialização é evitar a demora e o desgaste de um processo, por vezes extenso. O doutrinador entende que existe benefício para o Ministério Público em propor o ANPC na fase executória, somente se esta estiver no início “(...) de forma que a satisfação integral da parte condenatória da decisão evita um longo, e nem sempre tranquilo, caminho procedimental executivo.”

Neste contexto, os mesmos autores (2025, p. 352) defendem que a celebração do ANPC ao final se justifica “(...) numa situação na qual a execução já chegou em um beco sem saída, sem localização patrimonial e diante da ineficácia das medidas coercitivas típicas e atípicas.”

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7236 E AS TESES DIVERGENTES

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7236/DF proposta pela Associação Nacional Dos Membros Do Ministério Público (CONAMP), protocolada em 05 de setembro de 2022, questionou a constitucionalidade dos artigo 2.º da Lei 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa) na parte em que promoveu alterações nos seguintes dispositivos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 8º; art. 10; art. 11, *caput* e incisos I e II; art. 12, I, II e III, e §§ 1º, 4º, 9º e 10; art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; art. 17-B, § 3º; art. 18-A, parágrafo único; art. 21, § 4º; art. 23, *caput*, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º; e art. 23-C (Brasil, 2025).

Em uma decisão inicial de 27 de dezembro de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes, atuando como Relator, concedeu uma medida cautelar para suspender a eficácia de diversos parágrafos e artigos incluídos ou modificados na Lei nº 8.429/1992 (LIA) pela Lei nº 14.230/2021, especificamente os arts. 1º, § 8º; 12, §§ 1º e 10; 17-B, § 3º; e 21, § 4º, além de conceder interpretação conforme a Constituição ao art. 23-C da mesma lei.

Posteriormente, durante as sessões plenárias de 15 e 16 de maio de 2024, o Relator propôs a conversão do referendo da cautelar em julgamento de mérito da ação direta. Sua proposta final foi no sentido de confirmar integralmente a medida cautelar e julgar a ação parcialmente procedente.

Com a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos modificados pela Lei 14.230/2021, incluindo o art. 1º, § 8º; o art. 12, §§ 1º, 4º e 10; os §§ 10-C, 10-D e 10-F, I, do art. 17; o art. 17-B, § 3º; e o art. 21, § 4º.

A declaração de parcial inconstitucionalidade com interpretação conforme do artigo 23-C, firmando o entendimento de que os atos que envolvam malversação de recursos públicos de partidos políticos ou de suas fundações podem ser punidos tanto nos termos da Lei nº 9.096/1995 quanto pela Lei de Improbidade Administrativa.

A declaração de parcial nulidade com redução de texto do artigo 23, § 5º, eliminando a expressão que previa a redução do prazo prescricional “pela metade do prazo previsto no *caput* deste artigo”.

A declaração de pedidos prejudicados em relação aos artigos 1º, §§ 1º, 2º e 3º e 10 da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021.

3.1. O VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES E A DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.230/2021.

O voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7236/DF representa um marco interpretativo relevante na consolidação da nova hermenêutica sobre a improbidade administrativa no Brasil.

Em divergência parcial ao relator, Ministro Alexandre de Moraes, Mendes adotou uma postura de deferência legislativa, reconhecendo a constitucionalidade da maior parte das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na antiga Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Seu voto propõe uma leitura sistemática do direito sancionador administrativo à luz dos princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade e legalidade estrita.

Inicialmente, o ministro destacou que a reforma da Lei de Improbidade não implicou retrocesso na tutela do patrimônio público, mas sim uma necessária atualização normativa diante dos abusos e distorções interpretativas acumuladas ao longo de quase três décadas de aplicação da legislação anterior.

Nesse sentido, o voto enfatiza que o combate à corrupção e à má gestão pública deve coexistir com a proteção das garantias individuais e com a previsibilidade jurídica das condutas sancionáveis.

Um dos pontos centrais da divergência diz respeito ao art. 1º, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, segundo o qual não constitui ato de improbidade a conduta baseada em interpretação razoável de norma ou entendimento jurisprudencial controvertido.

Enquanto o relator considerava o dispositivo inconstitucional por restringir o alcance da improbidade, Mendes o reputou plenamente constitucional, afirmando que o Estado Democrático de Direito não admite a punição de agentes públicos pela adoção de posições jurídicas legítimas e fundamentadas. Essa compreensão, segundo o

ministro, reforça o princípio da segurança jurídica e evita o fenômeno da “criminalização da divergência interpretativa”.

Outro ponto de destaque refere-se à sanção de perda da função pública prevista no art. 12, § 1º. Gilmar Mendes declarou inconstitucional apenas a expressão “na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e”, mantendo válida a possibilidade de aplicação da penalidade também em casos de prejuízo ao erário, e não apenas de enriquecimento ilícito. Tal entendimento busca harmonizar a norma infraconstitucional com o princípio da isonomia sancionatória, assegurando que a perda da função pública não seja restrita a apenas uma categoria de atos ímprobos.

Em relação à prescrição intercorrente, o ministro sustentou sua constitucionalidade, considerando-a um instrumento de racionalização processual e de efetividade do devido processo legal. Para Mendes, a inexistência de limite temporal para o exercício da pretensão sancionatória comprometeria a segurança jurídica e afrontaria o princípio da duração razoável do processo.

No que tange ao art. 21, § 4º, o voto propôs interpretação conforme à Constituição para estabelecer que a absolvição criminal colegiada pelos mesmos fatos deve repercutir na esfera de improbidade, exceto nas hipóteses em que o julgamento penal se funde exclusivamente na insuficiência de provas. Essa integração entre esferas busca evitar decisões contraditórias e promover a coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

Por fim, quanto ao art. 23-C, que trata da responsabilização de partidos políticos e fundações partidárias, Mendes considerou possível a aplicação da Lei de Improbidade, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da vedação ao *bis in idem*. O ministro reconheceu que a atuação dessas entidades pode gerar lesão ao erário e, portanto, deve estar sujeita à responsabilização, mas sob parâmetros que evitem duplicidade de sanções.

Em síntese, o voto de Gilmar Mendes na ADI 7236 representa uma leitura garantista e racionalizadora do sistema de improbidade administrativa, reafirmando o papel do STF como guardião do equilíbrio entre repressão à corrupção e proteção das garantias fundamentais dos agentes públicos. Sua posição reflete uma tendência jurisprudencial de aproximação do direito administrativo sancionador com o direito penal constitucional, valorizando a tipicidade, o dolo específico e a proporcionalidade das sanções como elementos estruturantes da responsabilidade administrativa.

Portanto, o voto do Ministro Gilmar Mendes se alinha às garantias constitucionais, respeitando os motivos do legislador, corroborando com os limites impostos aos autores da Ação de Improbidade e defendendo o bom administrador das mazelas políticas.

No momento de elaboração deste trabalho, a ADI 7236 ainda está *sub judice*, por esta razão, ainda não se tem uma definição final sobre os temas discutidos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 e verificar de que maneira essas alterações impactaram a atuação do agente público. A partir de um método dedutivo, buscou-se detalhar o instituto da improbidade administrativa, com ênfase especial nas inovações trazidas pela reforma legislativa.

Foram abordados temas como o conceito de improbidade, os sujeitos ativo e passivo, as modalidades de atos ímprobos, os princípios aplicáveis, as sanções previstas, a legitimidade para a propositura da ação e as regras de prescrição.

Como conclusão, percebe-se que as mudanças implementadas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) alteraram significativamente a forma de aplicação da norma. Além das alterações na redação original, a reforma passou a exigir, de maneira clara, a comprovação do elemento subjetivo dolo para a configuração dos atos de improbidade. Essa mudança reduziu o risco de punições baseadas em simples erros ou falhas comuns na rotina administrativa, reforçando que o agente público só pode ser responsabilizado quando houver intenção deliberada de violar a lei.

Do ponto de vista prático, o julgamento da ADI 7.236/DF também influencia diretamente a vida dos agentes públicos. O STF suspendeu algumas mudanças da lei que poderiam diminuir o alcance da responsabilização, mas ao mesmo tempo manteve garantias importantes para o gestor que age com boa-fé. Com isso, busca-se um equilíbrio entre evitar punições injustas e manter instrumentos adequados para combater a improbidade quando ela realmente ocorre.

Assim, a reforma conferiu maior segurança jurídica ao agente público, garantindo que o gestor bem-intencionado tenha liberdade para atuar dentro dos preceitos constitucionais, ao mesmo tempo em que preservou os mecanismos necessários para o combate à corrupção e para a responsabilização adequada do verdadeiro agente ímprobo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7236. Lei 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa) na parte em que promoveu alterações nos seguintes dispositivos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 8º; art. 10; art. 11, *caput* e incisos I e II; art. 12, I, II e III, e §§ 1º, 4º, 9º e 10; art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; art. 17-B, § 3º; art. 18-A, parágrafo único; art. 21, § 4º; art. 23, *caput*, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º; e art. 23-C. Requerente: Associação Nacional Dos Membros Do Ministério Público –CONAMP. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Voto de Vista. Ministro Gilmar Mendes, 24 de abril de 2025. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/04/voto-GilmarMendes-improbidadeadministrativa-stf-24-abr-2025.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL, Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 3.240. Sujeição Dos Agentes Políticos A Duplo Regime Sancionatório Em Matéria De Improbidade. Impossibilidade De Extensão Do Foro Por Prerrogativa De Função À Ação De Improbidade Administrativa. Agravante: Eliseu Lemos Padilha. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 10 de abril de 201. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748003291>. Acesso em: 17 nov. 2025

CARVALHO FILHO, José dos Santos Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Atlas, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 39. ed. rev., ampl. a atual. Barueri. Atlas, 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 36. Belo Horizonte. Fórum, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho de Rezende. Improbidade Administrativa. ed. 10. Rio de Janeiro. Forense, 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária n. 10887/2018. Altera a Lei Ordinária nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. 2018. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=Tramitacao_PL%202505/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=Tramitacao_PL%202505/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018))> . Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (Plenário) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7043. Lei 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa) na parte em que promoveu alterações nos seguintes dispositivos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): caput, §§ 6º-A e 10-C do art. 17 e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021. Requerente: Associação Nacional Dos Procuradores Dos Estados E Do Distrito Federal – ANAPE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 31/08/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncdente=%22ADI%207043%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 10 set. 2025.

IMPROBIDADE. In: DICIONÁRIO MICHAELIS. 2015 Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/improbidade/>. Acesso em: 12 nov 2025

REPÚBLICA. In: DICIONÁRIO MICHAELIS. 2015 Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/rep%C3%ABlica/>. Acesso em: 12 nov 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Comentários a nova lei de improbidade administrativa: lei 8.429/1992, com as alterações da lei 14.230/2021. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2023.

FERRAZ, Luciano. Improbidade administrativa e dano ao erário. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/108/edicao-2/improbidade-administrativa-e-dano-ao-erario>. Acesso em: 16 nov 2025.